



Prefeitura Municipal de Coelho Neto

Secretaria Municipal de Saúde

CNPJ: 05.281.738/0001-98 - Inscrição estadual: Isenta

Protocolo: PT2022.10/CLHO-23048	Data de abertura: 10/10/2022 10:14:57	Data de transação: 10/10/2022 10:14:57	Situação: Tranitado ●
---	---	--	---------------------------------

Informações gerais

Assunto: 2º TERMO ADITIVO (REFORMAS UBS)			
Nome do emitente: Flavio Setton Sampaio de Carvalho	Setor do emitente: Assessoria Jurídica	Nome do responsável: Fernanda Pereira de Sousa	Setor do responsável: Controladoria Geral do Município - CGM
Prazo: 30 Dias (Úteis)	Prazo final: 28/11/2022 23:59:59	Prazo prudencial: 25/11/2022 23:59:59	Prioridade: Normal

Despacho

PARECER JURÍDICO

PROC N° PR2022.10/CLHO-04817

PARECER JURÍDICO N° 128/2022

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: ANÁLISE DE REGULARIDADE DE MINUTA DE ADITIVO CONTRATUAL

01. RELATÓRIO

Cuida-se de Manifestação Jurídica, baseada no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, acerca de minuta de aditivo contratual.

Trata-se de procedimento para prorrogação da vigência do contrato N° 003/2022, decorrente da Tomada de Preços N° 008/2021 que tem como objeto a Contratação de empresa para prestação de serviços de Engenharia para Adequação das Unidades Básicas de Saúde (Antônio Nonato Sampaio, Bom Fim, Daniel Guanabara, Joao Paulo II, Monte Alegre, Quiabos, Santa Maria, Santo Antônio, São Francisco, São Judas Tadeu) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Coelho Neto – MA.

FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO:

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2o, § 3o da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade. Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM



Prefeitura Municipal de Coelho Neto

Secretaria Municipal de Saúde

CNPJ: 05.281.738/0001-98 - Inscrição estadual: Isenta

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente licitação para devida análise quanto aos eventos ocorridos. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

PARECER

Sobre prorrogação/renovação de contratos, a Lei 8.666/93 estabelece:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

(...) [grifamos]

A doutrina de Marçal Justen Filho preleciona:

3) Prazo de validade contratual

Devem-se distinguir os contratos de execução instantânea e os de execução continuada. A terminologia não é precisa e pode induzir a equívocos.

3.1) Os contratos de execução instantânea (ou de escopo)



Prefeitura Municipal de Coelho Neto

Secretaria Municipal de Saúde

CNPJ: 05.281.738/0001-98 - Inscrição estadual: Isenta

Os contratos de execução instantânea impõem à parte o dever de realizar uma conduta específica e definida. Uma vez cumprida a prestação, o contrato se exaure e nada mais pode ser exigido do contratante (excluídas as hipóteses e vícios redibitórios, evicção, etc.)...

3.2) Os contratos de execução continuada

Já os contratos de execução continuada impõem à parte o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo...

... Um serviço contínuo, relacionado com uma necessidade permanente e renovada, poderá ser contratado com previsão de prorrogação porque se presume que sempre haverá inclusão de verbas para sua remuneração no futuro. Logo, é perfeitamente possível que um serviço contínuo não apresente maior essencialidade...

Por outro lado e na medida em que a necessidade a ser atendida é permanente, torna-se muito problemático interromper sua prestação, risco que poderia ser desencadeado se houvesse necessidade de promover licitação a cada exercício orçamentário.

[grifamos]

Por fim, convém mencionar que a prorrogação do contrato administrativo só é possível se for providenciada, mediante formalização do respectivo termo aditivo, antes do término do prazo de vigência do ajuste.

O Tribunal de Contas da União ratifica esse posicionamento em alguns de seus precedentes. Tomemos como exemplo o Acórdão nº 1.335/2009:

“[RELATÓRIO]

[Irregularidade]

e) celebração de termo aditivo de prorrogação da vigência do Contrato [...], cuja vigência estava expirada, com efeitos retroativos, configurando recontração sem licitação, infringindo a Lei 8.666/1993, art. 2o, c/c 3o; [...]

25. [...] se os dois agentes públicos [...] tivessem agido com a diligência de um profissional médio no exercício das funções, não teria ocorrido a celebração de Termo Aditivo [...] com efeito retroativo a configurar contração sem licitação. Nesse sentido, somos pela aplicação de multa aos Senhores [omissis], sem prejuízo de determinações à Entidade para prevenir-se de novas ocorrências.

[VOTO]

9. A celebração de termo aditivo de prorrogação da vigência do Contrato [...], cuja vigência estava expirada [...], constitui infração a norma legal,

revestindo-se de gravidade suficiente para justificar a sanção dos responsáveis.

[ACÓRDÃO]

9.6. aplicar aos srs. [omissis], individualmente, a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443/92 c/c art. 268, inciso II, do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 5.000,00 [...];

[...]

9.9.5. não realize serviços sem a devida cobertura contratual e não celebre contratos e aditivos com prazos de vigência retroativos, evitando situações irregulares [...];”

O contrato em epígrafe, celebrado com a pessoa jurídica MVR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI em 13 de janeiro de 2022, dispõe na cláusula décima quarta que sua vigência seria de 135 (cento e trinta e cinco) dias contados da assinatura do ajuste. Fora prorrogado por igual período em 27 de maio de 2022, estando vigente até 10 de outubro 2022.

A necessidade se justifica, principalmente devido à escassez de mão de obra qualificada na cidade para execução dos serviços, o que gera atrasos na conclusão da obra, bem como a insuficiência de materiais e fornecedores disponíveis no local, tendo como consequência atrasos na entrega dos produtos, além de indisponibilidade de alguns materiais, afetando de forma direta a eficiência no andamento da obra.

CONCLUSÃO

Confrontando o expediente com a legislação coligida, concluímos que a proposição se configura regular, posto que atende ao disposto no art. 57, §1º, inciso II da Lei 8.666/93.

Portanto, abstraindo-se dos detalhes técnicos alheios a sua área de atuação, esta Assessoria Jurídica se manifesta favorável à



Prefeitura Municipal de Coelho Neto

Secretaria Municipal de Saúde

CNPJ: 05.281.738/0001-98 - Inscrição estadual: Isenta

celebração do referido Termo Aditivo, desde que previamente justificada a necessidade da prorrogação, conforme preceitua o referido diploma legal, no art. 57, § 2º.

Não obstante a legalidade da celebração, entendemos oportunas as seguintes ponderações:

1ª) Necessidade de a firma atestar sua regularidade fiscal.

2ª) Como a lei de licitações e contratos, no art. 61, parágrafo único, estabelece que “a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia...”, recomendamos que se proceda às publicações de praxe, uma vez colhidas as assinaturas no referido Termo Aditivo.

É a manifestação jurídica, de caráter opinativo.

Flavio Setton Sampaio de Carvalho

Assessor Jurídico da Comissão de Contratação

Prt. 25/2022

Assinado eletronicamente por

Flavio Setton Sampaio de Carvalho

Em 10/10/2022 às 10:14

Código de validação: bc298479-5db1-4e17-9db9-0182cbe645c6

Token: 8O4R3BQU